

LEI Nº 41, de 7 de Junho de 1.958  
\*\*\*\*\*

(Regulamenta o horário de abertura e fechamento do comércio e dá outras providências)

- \* -

LUCIO CASANOVA NETO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e ele promulga e sanciona, a seguinte lei:

Artigo 1º - A abertura e o fechamento do comércio em geral, obedecerão ao seguinte horário:

a) - nos dias úteis: - funcionarão os estabelecimentos comerciais das 8 às 18 horas, com intervalo de duas horas para descanso e refeição dos empregados, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) - nos domingos e feriados: - permanecerão fechados.

§ 1º - Quando houver coincidência de dois feriados juntos, permanecerão fechados no primeiro e darão meio expediente, com fechamento às 12 horas, no segundo.

§ 2º - Se o feriado suceder ou anteceder o domingo, o meio expediente será observado no feriado.

Artigo 2º - Por motivo de interesse público e pela natureza do próprio comércio, os estabelecimentos abaixo enumerados poderão funcionar fora do horário estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais:

TODOS  
OS  
DIAS

1º - cafés, leiterias, padarias (secção de vendas) - das 5 às 22 horas;

2º - casas de acessórios de automóveis e bombas de gasolina: das 8 às 18 horas, sendo entretanto, facultado servir ao público a qualquer hora do dia e da noite;

3º - bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares, charutarias e restaurantes: - das 8 às 24 horas.

4º - salões de barbeiros e cabelereiros: - das 8 às 21 horas.

5º - Açougues:-

a) - nos dias úteis: - das 5 às 18 horas;

b) - nos domingos e feriados: - das 5 às 12 horas.

6º - Farmácias:

a) - nos dias úteis: - das 8 às 22 horas;

b) - aos domingos: - será observado o mesmo horário pelas que estiverem de plantão, reveesando-se o plantão em ordem alfabética.

c) - nos feriados: - obedecerão o plantão estabelecido, reveesando-se na mesma ordem, das 12 às 22 horas. Coincidindo o feriado com o domingo, o horário será o da letra "b".

Parágrafo único - Durante os primeiros 90 dias da vigência desta lei, o plantão começará às 12 horas.

Artigo 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença à Prefeitura, declarando que não têm empregados, ou que dispõem de turmas que se revezam, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais.

§ 1º - Antes de conceder a licença requerida o Prefeito poderá sindicá-la a respeito, a fim de verificar se são verdadeiras as informações do requerente.

§ 2º - As licenças especiais de que trata o corpo do artigo, serão as constantes da Tabela II, da lei nº 9, de 25 de Agosto de 1.952.

Artigo 4º - De 1º de Fevereiro a 6 de Janeiro do ano seguinte, qualquer estabelecimento comercial poderá gozar dos benefícios do artigo 2º, desde que requeiram a respectiva licença, ressalvados os direitos dos empregados, na conformidade do art.3º.

Artigo 5º - Aos infratores da presente lei, será aplicada a multa de Cr.8500.00 (quinhetos cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 6º - Ficam isentos do pagamento da licença especial de que cogita esta lei, os seguintes estabelecimentos:

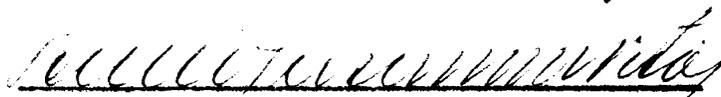
- a) - Farmácias;
- b) - casas de frutas nacionais;
- c) - casas de verduras e hortaliças.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

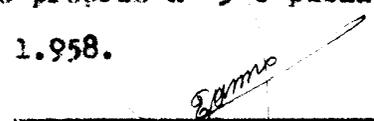
CUMpra-se, REGISTRE-se E PUBLIQUE-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 7 de Junho de 1.958.

O PREFEITO MUNICIPAL,

  
(LUCIO CASANOVA NETO)

Registrada no livro próprio nº 3 e publicada nesta Diretoria em 7 de Junho de 1.958.

  
(Elias do Carmo)  
Diretor do Expediente.

*Registrada*